



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087505-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GRAND POINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado HENVENT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45401 – Digital
AGRV.Nº: 2087505-24.2025.8.26.0000
COMARCA: Barueri (3ª Vara Cível)
AGTE. : “Grand Point Comércio de Veículos Ltda.”
AGDA. : “Henvent Intermediação de Negócios S/S Ltda.”

Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer – Pretendido pela agravante que a agravada seja compelida a retirar o veículo das dependências de seu estabelecimento no prazo máximo de dois dias úteis - Art. 300, “caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pela agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Impossibilidade de se afirmar, neste momento processual, sem manifestação da parte contrária, que o veículo foi devidamente reparado e que esteja em plenas condições de uso, a justificar a obrigação de sua retirada, sob pena de aplicação de sanção pecuniária – Caso em que a versão unilateral da agravante, a simples nota de serviço e as duas notificações extrajudiciais não permitem a conclusão almejada – Fato de os reparos se terem encerrado em 19.12.2023 e a agravante ter ajuizado a ação somente em 11.3.2025 que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de obrigação de fazer (fls. 1/7 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, para que a agravada fosse compelida a retirar o veículo das dependências de seu estabelecimento no prazo máximo de dois dias úteis (fl. 7 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“A antecipação da tutela não está em vias de ser deferida, porquanto tal requerimento corresponde à antecipação da própria tutela final pretendida, o que por sua vez depende de regular instrução, carecendo o pleito de emergência de prova inequívoca da verossimilhança” (fl. 13).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: a decisão recorrida desconsiderou a documentação acostada à exordial; não poupou esforços na tentativa de solução amigável, sem sucesso; é evidente o prejuízo operacional por ela suportado, visto que o abandono do veículo em suas dependências dificulta o regular desenvolvimento de suas atividades; não tem obrigação de se responsabilizar, até o fim do processo, pela guarda de bem que não

lhe pertence; atua na venda e reparos de veículos, em oficina; estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do atual CPC; deve ser determinada a retirada do veículo pela agravada, no prazo de dois dias úteis, sob pena de multa diária em quantia expressiva (fls. 3/10).

Houve preparo do agravo (fls. 63/64).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, uma vez que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

De outra banda, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de

um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. No caso em tela, alegou a agravante, na inicial da ação, que: em 28.12.2021, a agravada deixou o veículo “C Range Rover Sport” em suas dependências para a realização de orçamento dos reparos; a agravada não retirou o veículo de suas dependências, mesmo após a conclusão dos ajustes; não há motivo justificável para que o veículo permaneça na oficina; tanto ela, quanto a montadora, tentaram de todas as formas realizar uma composição amigável com a agravada, sem êxito; não há estacionamento ou pátio para que o veículo permaneça em seu poder; a agravada foi notificada dos prejuízos que ela (agravante) vem suportando com o abandono do veículo; o espaço para manobrar os veículos que estão aguardando reparos é limitado; o veículo está apto para uso há mais de um ano; não tem obrigação de guarda do veículo abandonado pela agravada em suas dependências (fls. 2/6 dos autos principais).

Os documentos apresentados pela agravante, ou seja, a ordem de serviço emitida em 9.8.2023 e as notificações judiciais expedidas em 12.7.2024 e em 10.12.2024 (fls. 24/34 dos autos principais), todavia, não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Conforme se infere da ordem de serviço nº 41425 apresentada: o representante da agravada adquiriu o veículo zero quilômetro “Range Rover Sport” ano 2021, modelo 2022, em 28.12.2021, tendo recebido o veículo em 5.1.2022; no dia seguinte, 6.1.2022, ele reportou o mau funcionamento do sistema eletrônico dos sensores de estacionamento, tendo deixado o veículo para reparos; depois de retirado o veículo, retornou com ele na oficina, diante de outros diversos problemas apresentados (fls. 24/25 dos autos principais).

De acordo com tal documento, a última vez que o veículo retornou para as dependências da agravante para ajustes consistiu em 9.8.2023, tendo-se encerrado o trabalho em 19.12.2023 (fl. 24 dos autos principais).

Ora, não é possível, neste momento processual, sem a manifestação da parte contrária, afirmar que o veículo foi devidamente reparado e que está em plenas condições de uso a justificar a obrigação de sua retirada, sob pena de aplicação de sanção pecuniária “em quantia expressiva” (fl. 10).

A versão unilateral da agravante, a simples nota de serviço (fls. 24/25 dos autos principais), bem como as duas notificações extrajudiciais (fls. 26/27, 30/34 dos autos principais), não permitem a conclusão almejada.

O fato de os reparos do veículo se terem encerrado em 19.12.2023 e a agravante ter ajuizado a presente ação somente em 11.3.2025 (fl. 1 dos autos principais), ademais, afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à continuidade do veículo em suas dependências, ao menos, até o oferecimento de defesa por parte da agravada.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência neste momento processual equivaleria, na verdade, à prematura entrega da prestação jurisdicional, isto é, ao acolhimento quase integral da demanda em sua fase inicial (fl. 7 dos autos principais), em ofensa ao contraditório.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Compra

e venda de veículo usado. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que fosse determinado à compradora a imediata retirada do veículo em posse da vendedora, sob pena de multa diária. Em que pese a previsão do art. 18, § 1º, do CDC, a narrativa unilateral e a singela nota de serviço apresentadas não asseguram o real estado do veículo e se o mesmo foi reparado e se encontra em condições de ser retirado das dependências da loja da agravante pela agravada. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Probabilidade do direito alegado e risco de dano não demonstrados. Necessidade de assegurar a prévia instauração do contraditório e a produção de todas as provas necessárias em primeiro grau de jurisdição. Recurso desprovido” (AI nº 2020825-57.2025.8.26.0000, de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. em 17.2.2025).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança judicial de valores. Decisão agravada indeferiu pedido de tutela de urgência, consistente em determinar ao agravado a retirada imediata de veículo das dependências da agravante. Insurgência da autora/agravante. Descabimento. Em sendo a antecipação da tutela jurisdicional exceção na sistemática processual, a concessão da medida 'initio litis' é situação excepcionalíssima. Bem por isso, só tem lugar quando demonstrados cabalmente os requisitos consubstanciados no art. 300 do NCPC. Ausência da probabilidade do direito invocado. Realmente, tendo em conta que a prova carreada aos autos não pode ser tida como inequívoca. Destarte, forçoso convir que, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o juízo nada mais estaria do que a contrariar o ordenamento jurídico, projetando provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Prova apresentada não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à recorrente. Destarte, o improvimento do recurso é medida que se impõe. Recurso improvido” (AI nº 2202952-94.2024.8.26.0000, de São Caetano do Sul, 29ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, j. em 31.7.2024).

Em suma, à falta de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial, é inviável a concessão da tutela pleiteada.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 12/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator